



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.09.1996
COM(96) 369 final

96/0192 (SYN)

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Em 24 de Junho de 1993 o Conselho dos Ministros do Ambiente adoptou a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa que não são controlados pelo Protocolo de Montreal, como parte da estratégia geral para limitar as emissões de CO₂ e melhorar a eficiência energética.
2. O mecanismo de vigilância tem o duplo objectivo de, por um lado, controlar o progresso para a estabilização das emissões de CO₂ ao nível de 1990 até ao ano 2000 no conjunto da Comunidade e, por outro lado, respeitar os compromissos assumidos pela Comunidade no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQAC), de que ela e todos os Estados-membros são partes e que entrou em vigor em 21 de Março de 1994.
3. As avaliações da Comissão com base em cenários da actual situação energética e do crescimento económico previsto até ao fim da década apontam para a probabilidade de, até ao ano 2000, as emissões de CO₂ da Comunidade excederem em cerca de 5% os níveis de 1990. Além disso, os resultados de uma recente análise das medidas nacionais e comunitárias tomadas até à data ao abrigo da decisão vieram revelar a incerteza de poder vir a ser cumprido o compromisso da estabilização até 2000 que, em qualquer caso, representa apenas o primeiro passo na luta para reduzir o aquecimento global.
4. Os procedimentos previstos tanto ao abrigo da CQAC como do mecanismo de vigilância reconhecem a necessidade imediata de estratégias globais coerentes, de metas específicas e de um controlo estrito para limitar não só as emissões de CO₂ como dos outros gases responsáveis pelo efeito de estufa. Se não forem feitos esforços para limitar estes últimos, a sua quantidade continuará a aumentar sem controlo e irá contrabalançar os esforços positivos para reduzir as emissões de CO₂.
5. Na reunião a 15 e 16 de Dezembro de 1994 o Conselho, com base na análise das políticas e medidas necessárias, salientou a necessidade de revisão dos compromissos referidos no n° 2, alíneas a) e b), do artigo 4° da CQAC e afirmou que, para o período pós-2000, se impunha a preparação de um protocolo sobre novas medidas para limitar e reduzir as emissões de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa, tais como CH₄, N₂O, PFC e HFC, nos termos da referida convenção. O Conselho apelou também a todos os Estados-membros para que ponderassem sobre quais as medidas ou objectivos que poderiam apontar para si próprios tendo por meta os anos 2005 e 2010.
6. Na reunião de 9 de Março de 1995 o Conselho, com base nas conclusões de 15/16 de Dezembro de 1994 e tendo em vista a primeira reunião da Conferência das Partes na CQAC, reiterou o seu ponto de vista de que os compromissos para reduzir, até ao ano 2000, as emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa aos níveis de 1990 são insuficientes para atingir o objectivo final estabelecido no artigo 2° da Convenção.

Consequentemente, o Conselho concluiu que as negociações sobre um protocolo que abranja a redução das emissões de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa, as respectivas fontes e sumidouros e todos os sectores relevantes, devem incidir numa abordagem combinada que inclua tanto as políticas e medidas a aplicar como as metas e prazos a cumprir, por exemplo os anos 2005 e 2010.

7. A primeira Conferência das Partes na CQAC, realizada em Berlim de 28 de Março a 7 de Abril de 1995, reconheceu a necessidade de reforçar os compromissos assumidos pelas partes constantes no anexo I da Convenção (ou seja, os países "desenvolvidos") e decidiu iniciar um procedimento que lhe permita adoptar as acções adequadas em termos de políticas e medidas, bem como de limitações e objectivos de redução quantificados, com prazos específicos (2005, 2010 e 2020).
8. Além disso o Conselho, nas suas conclusões de 22/23 de Junho de 1995 e em relação à estratégia comunitária para as alterações climáticas, reafirmou a determinação da Comunidade Europeia em respeitar os compromissos ao abrigo da Convenção e, numa perspectiva pós-2000, convidou a Comissão a preparar uma proposta de alteração da decisão do Conselho de 24 de Junho de 1993 no sentido de as emissões poderem ser avaliadas depois do ano 2000.
9. Neste contexto, e uma vez que a decisão constitui o principal meio de avaliar os progressos na implementação das políticas e medidas a nível comunitário no âmbito das alterações climáticas, a Comissão propõe as alterações necessárias ao texto da decisão para permitir uma actualização dos procedimentos e, em especial, o controlo pós-2000 da limitação e redução das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa.
10. A Comissão propõe além disso que as disposições do mecanismo de vigilância previstas na decisão sejam igualmente aplicáveis às emissões por fontes antropogénicas, e à remoção por sumidouros, de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa que não são abrangidos pelo Protocolo de Montreal.

Para tal a Comissão propõe que, no mínimo, os programas nacionais incluam, para além dos inventários anuais, as políticas e medidas, as trajectórias e a avaliação dos efeitos das medidas aplicadas às emissões dos três principais gases responsáveis pelo efeito de estufa, nomeadamente o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O), e propõe ainda que, segundo as informações exigidas no âmbito da CQAC, sejam progressivamente fornecidas informações relevantes sobre outros gases responsáveis pelo efeito de estufa (os precursores do ozono: monóxido de carbono (CO), óxidos de azoto (NO_x) e compostos orgânicos voláteis (COV), bem como os perfluorocarbonetos (PFC), os hidrofluorocarbonetos (HFC) e o hexafluoreto de enxofre (SF₆), entre outros).

11. Mais concretamente, a Comissão propõe as seguintes alterações ao texto da decisão:
 - Todas as referências a "emissões de CO₂" foram substituídas por "todas as emissões antropogénicas de gases responsáveis pelo efeito de estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal", com excepção do primeiro travessão do n° 1 do artigo 2° que se refere à meta de estabilização

do CO₂. Além disso é suprimido o artigo 7º sobre outros gases responsáveis pelo efeito de estufa, uma vez que este ponto é incorporado no nº 2 do artigo 2º da decisão alterada.

- No segundo travessão do nº 1 do artigo 2º, a seguir à referência à Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas, foi acrescentado "ou de qualquer protocolo a esta convenção".
- No nº 2 do artigo 2º, o texto sobre a apresentação das políticas e medidas nacionais e sobre as previsões das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa (terceiro e quarto travessões) passou a integrar os requisitos de comunicação pormenorizada de informações que os Estados-membros já aceitaram ao abrigo da Convenção, nomeadamente, a comunicação de informações sobre o tipo de instrumento político utilizado para cada medida, as interações entre medidas, o estado da aplicação de cada medida, a estimativa dos efeitos das medidas e a sua inclusão na projecção das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa, bem como os "marcos" do progresso nas políticas e medidas.
- Foi acrescentada uma nova alínea (b) ao nº 2 do artigo 2º que prevê que, de futuro, os Estados-membros apresentem regularmente as melhores estimativas para as projecções das emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa que não CO₂, CH₄ e N₂O, segundo o procedimento do comité de controlo previsto no artigo 8º, incluindo informações quantitativas sobre os pressupostos de base e a metodologia utilizada para o cálculo das estimativas.
- Dado que o comité de controlo previsto na decisão reconheceu que o prazo de 31 de Julho para a comunicação dos inventários previsto no nº 2 do artigo 3º não podia ser cumprido por todos os Estados-membros, o texto foi alterado para "...com a maior brevidade possível e o mais tardar a 30 de Setembro...".
- O artigo 5º sobre a primeira avaliação dos programas nacionais, bem como a sua referência no artigo 6º, foram suprimidos.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 130.º-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Nos termos do processo estabelecido pelo artigo 189.º-C e em cooperação com o Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que todos os Estados-membros e a Comunidade são signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, aprovada pela Decisão do Conselho 94/69/CE⁽⁴⁾ que, desde a sua entrada em vigor em 21 de Março de 1994, compromete todas as Partes a desenvolver, actualizar periodicamente, publicar e comunicar à Conferência das Partes os inventários nacionais das emissões por fontes antropogénicas, e a remoção por sumidouros, de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa que não são abrangidos pelo Protocolo de Montreal, através de metodologias comparáveis acordadas pela Conferência das Partes;

Considerando que a mesma Convenção compromete todas as partes a elaborar, aplicar, publicar e actualizar regularmente os programas nacionais ou regionais que incluam medidas para reduzir as alterações climáticas ao incidir sobre as emissões por fontes antropogénicas e a remoção por sumidouros de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa que não são abrangidos pelo Protocolo de Montreal;

Considerando que, na reunião de 9 de Março de 1995, o Conselho, com base nas suas conclusões de 15-16 de Dezembro de 1994 e tendo em vista a Primeira Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (Berlim, 28 de Março - 7 de Abril de 1995), reiterou a sua opinião de que o compromisso da

(1) JO

(2) JO

(3) JO

(4) JO n.º L 33 de 7.2.1994, p. 11.

redução, até ao ano 2000, das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa aos níveis de 1990 era insuficiente para atingir o objectivo final estabelecido no artigo 2º da referida convenção; que as negociações relativas a um protocolo que abranja a redução das emissões de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa e das suas fontes, o aumento dos sumidouros e outros sectores relevantes, devem incidir numa abordagem combinada que inclua tanto as políticas e medidas a aplicar como os objectivos e prazos a cumprir, como sejam os anos 2005 e 2010;

Considerando que a Primeira Conferência das Partes na Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas reconheceu a necessidade de se reforçarem os compromissos das Partes definidos no Anexo I da Convenção e decidiu dar início a um processo que lhe permita agir adequadamente tanto em termos de políticas e medidas como de limitações e reduções quantificadas das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa dentro de prazos fixos, como sejam os anos 2005, 2010 e 2020;

Considerando que a mesma Conferência das Partes decidiu que as Partes da Convenção incluídas no Anexo I devem apresentar anualmente ao Secretariado os inventários nacionais das emissões por fontes e das remoções por sumidouros, e elaborar os respectivos relatórios ao abrigo da Convenção com base nas Linhas de Orientação para os Inventários Nacionais dos Gases Responsáveis pelo Efeito de Estufa e as Linhas de Orientação Técnica para Avaliação dos Impactos das Alterações Climáticas, com as adaptações adoptadas pelo Painel Interestatal sobre Alterações Climáticas;

Considerando que as disposições do mecanismo de vigilância estabelecidas na Decisão 93/389/CEE do Conselho⁽⁵⁾ devem igualmente aplicar-se às emissões por fontes antropogénicas, e à remoção por sumidouros, de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal e que essa vigilância deverá permitir a actualização do processo, em especial o controlo pós-2000 das limitações e reduções das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa;

Considerando que se reconheceu que o prazo de 31 de Julho para a comunicação dos inventários nacionais previsto na Decisão 93/389 não pode ser respeitado por todos os Estados-membros;

Considerando que, na reunião de 22-23 de Junho de 1995, o Conselho reafirmou a determinação da Comunidade Europeia em respeitar os compromissos assumidos nos termos da convenção e confirmou as suas conclusões em 29 de Outubro de 1990 e 9 de Maio de 1995;

Considerando que a Decisão 93/389/CEE deve ser consequentemente alterada,

⁽⁵⁾ JO n.º L 167 de 9.7.1993, p. 31.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/389/CE é alterada como segue:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1º"

É criado um mecanismo de vigilância nos Estados-membros para todas as emissões antropogénicas de gases responsáveis pelo efeito de estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal."

2. O artigo 2º é alterado da seguinte forma :

- a) O nº 1 é alterado da seguinte forma :

- i) O proémio passa a ter a seguinte redacção:

" 1. Os Estados-membros elaborarão, publicarão e aplicarão programas nacionais para limitar as respectivas emissões por fontes antropogénicas, e aumentar a remoção por sumidouros, de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal, por forma a contribuírem para : "

- ii) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção :

" - o respeito do compromisso, assumido pela Comunidade e pelos Estados-membros, segundo as respectivas competências, de limitar todas as emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ou de qualquer protocolo a esta convenção."

- b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

" 2. Cada Estado-membro incluirá no seu programa nacional, o mais tardar a partir da primeira actualização:

- a) pelo menos para os três principais gases responsáveis pelo efeito de estufa, nomeadamente o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O) :

- as respectivas emissões antropogénicas no ano de base de 1990, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º;
- os inventários das emissões por fontes antropogénicas e da sua remoção por sumidouros, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º;

- pormenores das políticas nacionais e medidas aplicadas ou previstas a partir do ano de base que contribuem de forma significativa para os esforços de redução das emissões e de aumento dos sumidouros dos gases responsáveis pelo efeito de estufa, apresentados por gás e por sector, e incluindo o objectivo de cada medida, o tipo de instrumento político utilizado na sua aplicação, o estado dessa aplicação e os indicadores intermédios dos progressos obtidos;
 - as medidas adoptadas ou previstas para a aplicação das políticas e legislação comunitárias relevantes;
 - estimativas dos efeitos das políticas e medidas sobre as emissões e as remoções e a sua incorporação nas projecções das emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa entre o ano de base e o ano 2000 e, após esta data, entre o ano de base e os intervalos regulares acordados segundo o procedimento estabelecido no artigo 8º, incluindo informações sobre um conhecimento quantitativo dos pressupostos de base utilizados para desenvolver as referidas projecções e a metodologia empregue para o cálculo das estimativas;
 - a avaliação do impacto económico das medidas acima referidas.
- b) Informações relativas aos precursores do ozono, nomeadamente o monóxido de carbono (CO), os óxidos de azoto (NO_x) e os compostos orgânicos voláteis (COV), bem como às emissões de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa, incluindo os perfluorocarbonetos (PFC), os hidrofluorocarbonetos (HFC) e o hexafluoreto de enxofre (SF₆), em conformidade com os requisitos de comunicação de informações previstos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, incluindo :
- dados sobre as emissões;
 - uma descrição das políticas e medidas tomadas ou previstas para limitar as emissões desses gases;
 - estimativas das projecções futuras das emissões a intervalos regulares, tal como acordado segundo o procedimento previsto no artigo 8º, incluindo informações que contribuam para um conhecimento quantitativo dos pressupostos de base e da metodologia usada para o cálculo das estimativas."

3. O artigo 3º é alterado da seguinte forma :

a) O primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

" 1. Os Estados-membros determinarão as respectivas emissões por fontes antropogénicas, e a remoção por sumidouros, de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal, tal como especificado no nº 2 do artigo 2º, com base nas melhores metodologias disponíveis a decidir segundo o procedimento previsto no artigo 8º. Essas metodologias serão as desenvolvidas pelo Painel Interestatal sobre Alterações Climáticas ou serão compatíveis com elas."

b) O nº 2 é alterado da seguinte forma:

i) A data de 31 de Julho é substituída pela de 30 de Setembro.

ii) Ao final do nº 2 é aditado o seguinte período :

"Os Estados-membros comunicarão igualmente, numa base anual, os inventários nacionais das emissões por fontes, e da remoção por sumidouros, dos outros gases responsáveis pelo efeito de estufa referidos no nº 2 do artigo 2º."

4. O artigo 5º é suprimido.

5. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 6º"

A Comissão, em consulta com os Estados-membros, avaliará anualmente se o progresso obtido no conjunto da Comunidade é suficiente para garantir que a mesma possa respeitar os compromissos estabelecidos no nº 1 do artigo 2º e desse facto informará o Parlamento Europeu e o Conselho, com base nas informações obtidas nos termos dos artigos 2º e 3º, incluindo, se for caso disso, os programas nacionais actualizados."

6. O artigo 7º é suprimido.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

DOCUMENTOS

PT

14

N.º de catálogo : CB-CO-96-370-PT-C

ISBN 92-78-07241-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo